



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### **PROCESSO TC-05.641/07**

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO » APLICAÇÃO DE MULTA » PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA » ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO TOTAL DA DECISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO RC2 -TC - 00106/16*

**A C O R D ã O AC2 - TC -03242/16**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de exame de **legalidade do ato concessório de voluntária com proventos integrais** da servidora **Senhora Nita Pereira do Nascimento**, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 25.196-05, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São Bento.

Em **12 de julho de 2016**, esta **2ª Câmara**, na Sessão Nº 2819, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio da **Resolução RC2-TC 00106/16**:

“assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Aurino Soares de Queiroz, Secretário de Administração à época do Município de São Bento para que apresente as fichas financeiras da Sr.ª Nita Pereira do Nascimento entre os anos de 1986 e 1991 e informe se houve quebra do vínculo funcional neste período. Caso tenha havido quebra do vínculo funcional, decline a forma de reingresso da Sr.ª Nita Pereira do Nascimento no Serviço Público em 1991, conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise, a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB”

A decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, edição Nº 1526, veiculado no dia 29 de julho de 2016, tendo o Senhor AURINO SOARES DE QUEIROZ, então Secretário de Administração do Município cientificado através do OFÍCIO Nº 0685/2016-SEC.2ª.

No entanto, a autoridade municipal, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

A Representante do **MPjTC**, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos, através do **Parecer Nº 01477/16**, opinou, no sentido de se declarar o descumprimento da Resolução RC2 –TC – 00106/16, com aplicação de multa ao Senhor Aurino Soares de Queiroz, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando novo prazo ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00106/16.

### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator vota** pela:

- a) Declaração de não Cumprimento da Resolução RC2-TC 00106/16;
- b) Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Aurino Soares de Queiroz, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas;
- c) Assinação de novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00106/16.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00106/16;***
- II. APLICAR de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao então Secretário de Administração do Município de São Bento, Senhor Aurino Soares de Queiroz, autoridade omissa, então Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas;***
- III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Senhor Aurino Soares de Queiroz, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***IV. ASSINAR novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00106/16.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.*

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO**

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO**

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO**

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO